



TC 019.864/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho, CPF 304.357.732-91

Procurador: não há

Proposta: insubsistência do acórdão condenatório

1. Trata-se de expediente (peça 42) protocolado neste Tribunal pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, no qual requer a declaração de nulidade das notificações que lhe foram endereçadas e, por conseguinte, a anulação do Acórdão 1084/2014 e de todos os atos subsequentes dele decorrentes (peça 42, p. 5).

2. A peça foi submetida à análise na Secretaria de Recursos (Serur) deste Tribunal (peça 45), tendo sido então proposto o não recebimento da peça como recursos, ante a ausência de ânimo para reformar o *decisum*, mas recepcioná-la como mera petição, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, encaminhando-a à Secex/MA para que se manifestasse quanto ao mérito do requerimento. A proposta foi endossada pelo Secretário da Serur.

3. Mediante Despacho (peça 48), o Relator autorizou o recebimento da peça como petição e a devolução a esta Secretaria, nos termos propostos pela Serur.

4. Consta à peça 47 o Ofício 702/2014/TFO/PR/MA, por meio do qual o ilustre Procurador comunica o arquivamento da Notícia de Fato autuada a partir do recebimento do Acórdão 2799/2014-1ª Câmara, em que se julgou irregulares as presentes contas, e em débito o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, devido à prescrição da pretensão punitiva.

Histórico dos fatos

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incrá/MA), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à essa municipalidade por força do Convênio CRT/MA/9.004/1998, Siafi 354482, bem como da execução parcial do seu objeto.

6. A instrução inicial dos autos (peça 5), realizada na Secex/MA, propôs a citação do responsável em virtude do débito apurado, bem com a sua audiência, ante as irregularidades verificadas nos certames licitatórios. As medidas saneadoras foram autorizadas com base no disposto no inciso X, art. 1º, da Portaria-GAB-AN n.º 1, de 15 de outubro de 2010, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º – Portaria-Secex-MA n.º 1, de 01/09/2008.

7. Ato contínuo, foram despachados os ofícios de citação e audiência para o endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (peças 9 e 10), conforme consulta realizada em 05/09/2012 (peças 7 e 8). A correspondência foi devolvida pelos Correios com a indicação de que o destinatário “mudou-se” (peça 11).

8. Na tentativa de localizar o endereço do responsável, a Secex/MA promoveu nova consulta ao sistema CPF, em 4/12/2014 (peça 12), verificando-se que o endereço ali registrado continuava inalterado. Por conseguinte, consoante disposto na Resolução TCU 170/2004, empreendeu pesquisa na lista telefônica no sítio da telelista, não obtendo nenhum resultado (peça

13). Diante desse fato, promoveu a citação e audiência do responsável por via edital (peças 16 e 17), publicados no Diário Oficial da União de 24/12/2012 (peça 18).

9. Configurada a revelia do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, o processo foi reinstruído (peça 20), com proposta de julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.

10. A proposta foi acolhida pelos escalões superiores da Secex/MA, pelo representante do MP/TCU e pelo Relator, tendo sido prolatado o Acórdão 1084/2014 pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão Extraordinária de 27/3/2014, retificado pelo Acórdão 2799/2014-TCU-1ª Câmara.

11. A notificação do julgado foi intentada por meio do Ofício 1784/2014-TCU/SECEX-MA, de 20/6/2014 (peça 44), encaminhado ao mesmo endereço constante da base de dados da Receita Federal que já se mostrara desatualizado. O Aviso de Recebimento referente a este Ofício foi extraviado (peça 44), de modo que a notificação não foi consumada.

12. Em 23/6/2014, por meio de procurador regularmente constituído (procuração à peça 37), o Sr José Haroldo Fonseca Carvalhal compareceu espontaneamente aos autos para solicitar vista e cópia do processo (peça 36), tendo sido disponibilizada a vista eletrônica dos autos em 18/7/2014 (peça 41, p. 2).

Argumentos do Requerente

13. O responsável alega que era de amplo conhecimento nos autos do processo que o mesmo era residente na cidade de Cândido Mendes/MA, de onde foi prefeito municipal, conforme deve constar de vários documentos a partir do termo de convenio, com endereço à Travessa Nossa Senhora do Carmo, 539.

14. Aduz que vê com estranheza o fato da Secex/MA deixar de utilizar o endereço mais óbvio, que era o da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, uma vez que na época das notificações (setembro/2012) exercia o cargo de prefeito.

15. Argumenta que para citar a parte de qualquer processo deve-se inicialmente buscar os endereços constantes no processo e, em segundo lugar, o seu endereço de trabalho.

16. Invoca o art. 5º, inciso LV que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes em processos judiciais ou administrativos e o art. 179 do RI/TCU para argumentar que nenhuma das notificações/citações foram enviadas ao endereço residencial ou funcional do reclamado, o que caracterizaria vício insanável na citação e acarretaria a nulidade do procedimento.

17. Por fim, invoca precedentes deste Tribunal para requerer sejam consideradas nulas as notificações que lhe foram endereçadas e em decorrência, o Acórdão 1084/2014; que seja retirado, cautelarmente, o seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, caso já tenha sido incluído; e que sejam produzidas novas notificações, desta feita endereçadas para a Travessa Nossa Senhora do Carmo, nº 539, CEP 65.280-000, Centro, Cândido Mendes/MA.

Análise dos Argumentos

18. De fato, consta no Termo do Convênio CRT/MA/9.004/1998 que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal era residente e domiciliado na Tv. Nossa Senhora do Carmo, nº 539, Cândido Mendes/MA (peça 1, p. 175). No entanto, é também fato que o referido termo foi assinado em 22/6/1998 (peça 1, p. 193), portanto, mais de quatorze anos antes da expedição da citação. Nessas circunstâncias, e considerando que a base de dados do sistema CPF apontava endereço divergente, o mais razoável é que se tomasse este último como referência, uma vez que se trata de um endereço declarado pelo próprio contribuinte, a quem cabe atualizá-lo sempre que verificada mudança de residência. A jurisprudência do TCU é farta no sentido de que, havendo qualquer alteração de

domicílio, incumbe aos cidadãos informar as modificações ocorridas, sob pena de, não o fazendo, ter de arcar com as consequências da omissão (cf. Acórdãos 3404/2014 – 1ª Câmara, 2638/2015 – 2ª Câmara, entre outros).

19. Ademais disso, é fato comum que os prefeitos de municípios do interior do estado mantenham também um domicílio na capital, onde passam parte da semana e onde muitas vezes mora a sua família. Nessas circunstâncias, o TCU já se manifestou no sentido de que, *“o fato de o agente responsabilizado possuir mais de um domicílio não invalida as comunicações enviadas para um deles, constante da base CPF, vez que se trata de endereço declarado pelo próprio responsável.”* (Excerto do Voto condutor do Acórdão 4.460/2014-2ª Câmara).

20. De acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Aludido comando é reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

21. A Resolução TCU 170 determina, no artigo 6º, providências a serem adotadas na hipótese de os Correios informarem que o destinatário mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente:

“Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

...

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

- a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;
- b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;
- c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;
- d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais”.

22. Conquanto seja obrigação do responsável manter o endereço atualizado perante os órgãos públicos e, por conseguinte, manter atualizados os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), o fato é que o próprio TCU vislumbrou a possibilidade de não localização do responsável por essa via, e tratou de disciplinar os procedimentos a serem seguidos em tal situação. O rol estabelecido no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004 exemplifica fontes alternativas de informações a serem buscadas quando não factível a localização do responsável no endereço constante do CPF.

23. No presente caso, a SECEX-MA encaminhou o ofício citatório para o endereço constante da base de dados do sistema CPF, conforme consulta atualizada, contemporânea à expedição da correspondência. Ao receber o envelope de volta, com a indicação de mudança do destinatário, tentou localizado por meio de consulta à Telelistas, sem nenhum êxito. Dessa forma, agiu em consonância com o disposto na aludida Resolução.

24. Entretanto, há de se reconhecer que as buscas empreendidas foram limitadas e que, na ausência de outra informação sobre o domicílio do responsável, seria razoável lançar mão do endereço constante dos autos, e/ou solicitar informações à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes.

25. Uma das alegações apresentadas pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal é que, quando da expedição da citação encontrava-se à frente do Poder Executivo de Cândido Mendes, onde teria sido facilmente encontrado. Embora não tenha trazido aos autos elementos que comprovem o

alegado, consulta extraída do sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (peça 50) comprova que o responsável foi eleito no pleito de 2008, para exercer o mandato de Prefeito Municipal de Cândido Mendes no quadriênio 2009-2012. Portanto, assiste razão ao requerente quando alega que poderia ter sido facilmente notificado na Prefeitura Municipal de Cândido Mendes.

26. Assim, embora o responsável tenha falhado ao não manter atualizado o seu endereço perante a Receita Federal, a SECEX-MA também incorreu em erro ao ignorar a circunstância de que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho ocupava o cargo de prefeito municipal, quando da expedição da citação. Portanto, considerando que as garantias constitucionais ínsitas no art. 5º da Constituição Federal exigem que o jurisdicionado possa contradizer as irregularidades a ele imputadas e exercer o seu direito de se defender, deve ser considerada inválida a citação e a audiência realizados por meio dos Editais 3170 e 3171, de 4/12/2012 e 6/12/2012, respectivamente, bem como todos os atos processuais posteriores, inclusive o Acórdão 1084/2014 – 1ª Câmara, realizando-se nova citação e audiência, desta feita a serem encaminhadas ao endereço indicado pelo responsável.

CONCLUSÃO

27. Os argumentos apresentados pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho em sua petição devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que restou demonstrado que o mesmo exercia o cargo público de prefeito municipal de Cândido Mendes/MA quando foi citado e ouvido em audiência pela via editalícia, procedimento estritamente aplicável às situações em que o responsável não possa ser localizado. Nessas circunstâncias, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devem ser declarados nulas a citação e a audiência realizadas por meio dos editais 3170/2012 e 3171/2012, bem como todos os atos posteriores, e tornado insubsistente o Acórdão 1084/2014 – 1ª Câmara por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito.

28. Quanto ao pedido de exclusão do seu nome do cadastro de gestores com contas julgadas irregulares, cabe informar que ainda não havia se consumado o trânsito em julgado daquela deliberação, ante a ausência de notificação válida. Portanto, não se processou a inclusão do nome do responsável no referido cadastro por conta deste específico processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) declarar inválidas a citação e a audiência do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho realizadas nestes autos, bem como todos os atos processuais posteriores;

b) tornar insubsistente o Acórdão 1084/2014 – 1ª Câmara, devolvendo os autos à SECEX-MA com vistas à promoção de nova citação e audiência do responsável, e posterior instrução; e

c) comunicar a deliberação que vier a ser adotada ao responsável, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, à Superintendência Regional do Inbra no Maranhão, à Procuradoria da República no Maranhão e à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes.

SECEX-MA, 2ª DT em 1º/09/2015.

Assinado eletronicamente)
ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC – Mat. 2833-9